



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000150/2003-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.438 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/02/1993 a 29/06/1994

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A não homologação da compensação é decorrência lógica da inexistência do direito creditório. O indeferimento do pedido de restituição constitui questão prejudicial daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 694/705) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 682/686, que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 645/656, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório de e-fls. 633/635, que, considerando a inexistência do direito creditório pleiteado, não homologou a compensação de débito de COFINS de janeiro de 2003.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL (código 2372), imposto de renda retido na fonte-IRRF (código 0561), contribuição para o programa de integração social-PIS e contribuição para o financiamento da seguridade social-COFINS, no valor de R\$ 653.032,27, cumulado com a declaração de compensação-Dcomp de débito de COFINS, PA 01/2003, fl.4.

2. Com base no Parecer SEORT n.º 197/2003, aprovado pelo Despacho Decisório n.º 13771.000150/2003-95 da DRF/VITÓRIA/ES (fl.282/283), foi indeferido o pedido de restituição do interessado e, consequentemente, não homologada a compensação declarada, com fundamento nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional- CTN, Parecer PGFN/CAT/n.º 1.538/1999 e AD SRF n.º 96/1999.

3. Cientificado da decisão em 22/04/2003 (fl.289), o interessado apresentou em 29/04/2003 a manifestação de inconformidade de fls. 290/322, acompanhada de diversos documentos.

4. Posteriormente, por força, à época, de competência de julgamento limitada a determinados tributos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, o pedido de restituição foi desdobrado em dois processos distintos: Pis e Cofins, no processo n.º 10783.720.468/2012-50; CSLL e IRRF, no processo n.º 10783.720487/2012-86, que se encontram apensos ao presente.

5. Esta Turma de Julgamento, nos termos dos acórdãos n.º 12-45.109 e 12-45.110, de 12/04/2012, proferidos nos citados processos, afastou a prescrição e determinou que a autoridade a quo apreciasse as demais razões de mérito.

7. Em 24/10/2016, nos termos dos Despachos Decisório n.º 2.139 e 2.140/SEORT/DRF/VIT/ES (fls. 623/632), por inexistência de crédito, os pedidos de restituição foram indeferidos.

8. Por conseguinte, a teor do Despacho Decisório n.º 2154/SEORT/DRF/VIT/ES, de 28/10/2016, às fls. 633/635, a compensação declarada não foi homologada.

9. O interessado tomou ciência da decisão em 08/11/2016 (fl.643) e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 645/656, em 01/12/2016, alegando, em síntese, que:

9.1. Os processos n.ºs 13771.000150/2003-95 e 10783.720.468/2012-50 devem ser analisados em conjunto, em razão da causalidade existente entre eles;

9.2. Optou pela regra de recolhimento mensal por estimativa de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, utilizando-se de balanço de suspensão ou redução, com apuração de lucro real anual;

9.3. Desse modo, desde a publicação da Lei n.º 8.541, de 1992, a apuração de seus tributos estava sob a égide dessa norma específica em detrimento da norma geral estabelecida pela Lei n.º 8.383, de 1991, a teor do disposto no art. 2.º, § 2.º da LICC;

9.4. Constatou, entretanto, que realizou a conversão da estimativa de CSLL de agosto de 1993, do IRRF, do Pis e da Cofins de janeiro de 1993 até maio de 1994 com base na UFIR da data de pagamento, nos termos do art.45 da Lei n.º 8.383, de 1991, quando deveria ser com base na UFIR do dia anterior ao pagamento, ex- vi do disposto pelo art. 3.º, § 4.º da Lei n.º 8.541, de 1992;

9.5. O pagamento da estimativa de CSLL ocorreu em 12/93 e 12/94, porém como se refere ao período de apuração de agosto de 1993 dever ser observada a norma vigente à época do fato gerador, inclusive em relação ao IRRF, e não a Lei n.º 8.850, de 1994, que passou a vigor em janeiro de 1994 e por isso não pode alcançar os fatos geradores anteriores;

9.6. A irretroatividade da lei é norma insculpada nas limitações ao poder de tributar no art. 150, III, da Constituição Federal. No entanto, o Despacho Decisório pretende aplicar a norma da Lei n.º 8.850, 1994, a fatos geradores ocorridos anteriormente, impondo nítida retroatividade à lei;

9.7. Nem se diga que se trata de norma interpretativa, conforme disposto no art. 106, I, do CTN, portanto capaz de alcançar fatos pretéritos, pois a conversão do quanto devido em moeda corrente pela Ufir está vinculado ao critério quantitativo na regra matriz;

9.8. O pagamento de qualquer tributo deve ser realizado com base na norma vigente à época do fato gerador em prestígio aos princípios da legalidade e segurança jurídica;

9.9. Subsidiariamente requer a realização de diligência a fim de comprovar o alegado e, se for o caso, a juntada de novos documentos;

9.10 Por fim, requer a imediata atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN; do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, e da IN RFB nº 1.300, de 2012.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/02/1993 a 29/06/1994 DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tenha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando a correspondente restituição foi indeferida, pois esta versa sobre questão prejudicial daquela.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual reedita as mesmas alegações deduzidas na sua MI de fls. 294/305.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos de pedido de compensação de débito de COFINS de janeiro de 2003 com créditos decorrentes de pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (código 2372), no valor de R\$ 11.519,59, relativamente ao período de apuração de agosto de 1993, e de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (código 0561), no valor de R\$ 51.074,74, relativamente ao período de 10.02.1993 a 29.06.1994 (fls. 03/22).

8.Os alegados créditos estão controlados no processo nº 10783.720487/2012-86, apensado ao presente e se encontra em julgamento perante essa Turma Ordinária, sob a relatoria deste mesmo Conselheiro.

9.Por via de consequência, tendo em vista o voto que proferi nesta sessão de julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da interessada e não reconhecer o direito creditório pleiteado no bojo do processo nº 10783.720487/2012-86, a não homologação da compensação é decorrência lógica.

DISPOSITIVO

10.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca